



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.810/0001-76.

Av. Presidente Vargas, S/N – Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI, 24 de maio de 2017.

Ao

Ilmº. Sr.

Alexandre de Almeida Martins Lima

Pregoeiro

Contratação de empresa para Prestação de serviço de link compartilhado de acesso à internet.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para emissão de análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93 e 10.520/02.

Verifica-se que há solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Administração para realização de certame licitatório destinado a Contratação de empresa para Prestação de serviço de link compartilhado de acesso à internet.

Registra-se que estão presentes nos autos a justificativa, termo de referência, devidamente aprovado pelo Secretário Municipal de Administração e designação do Pregoeiro.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais à luz da Constituição Federal, da lei nº 8.666/93 e 10.520/02.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o encontrado nos autos, pretende o Município realizar Contratação de equipamentos e bens comuns, seguindo as seguintes disposições legais:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.810/0001-76.

Av. Presidente Vargas, S/N – Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Lei 8.666/93

Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Lei 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, conforme os dispositivos legais acima mencionados, a escolha da modalidade licitatória é perfeitamente adequada.

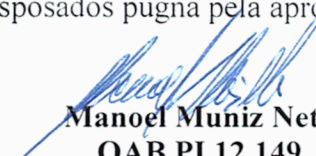
Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída.

Acerca das cláusulas constantes no edital e na minuta contratual ambas encontra-se em perfeita harmonia com as disposições da Lei 10.520/02.

III – CONCLUSÃO

Frente aos fatos acima esposados pugna pela aprovação do presente procedimento.

Eis o parecer, SMJ.


Manoel Muniz Neto
OAB PI 12.149

Procurador do Município de São Pedro do Piauí